



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , de 2024**  
**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Dispõe sobre proteção contra despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre relação de emprego protegida por despedida arbitrária por denúncia de assédio sexual na relação de emprego nos termos do Art. 7º, I, da Constituição Federal.

Art. 2º Será garantida a estabilidade no emprego, da empregada denunciante de assédio sexual no ambiente de trabalho, por seis meses, a contar do registro do Boletim de Ocorrência.

§1º A estabilidade no emprego prevista no caput deste artigo não prejudica outras medidas necessárias à efetiva proteção da vítima.

§2º Quando a permanência da vítima nos quadros da empresa for desaconselhável, devido à quebra de fidúcia entre as partes, a estabilidade será convertida em indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro.

§3º No caso de denúncia comprovadamente falsa, o empregador poderá rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos do art. 482, “a”, do Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O legislador constituinte fez justiça social ao vedar a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Por força do art. 7º, I, da Constituição Federal, a

Apresentação: 17/10/2024 11:32:30.343 - Mesa

PLP n.163/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247016678200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/10/2024 11:32:30.343 - Mesa

PLP n.163/2024

lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no no ordenamento jurídico nacional.

O assédio sexual no ambiente de trabalho constitui uma grave violação dos direitos fundamentais, afetando a dignidade da pessoa, bem como sua saúde física, emocional e psicológica. Esse comportamento abusivo e discriminatório cria um ambiente hostil, humilhante e degradante, impactando a produtividade e o bem-estar das vítimas, além de minar a confiança no local de trabalho.

No Brasil, embora o assédio sexual já seja tipificado como crime no art. 216-A do Código Penal, as consequências desse crime no ambiente de trabalho vão além da punição criminal do agressor. As vítimas, muitas vezes, enfrentam retaliações, demissões arbitrárias ou são obrigadas a pedir demissão, temendo a exposição, o isolamento ou a falta de apoio após denunciarem os abusos. Esse ciclo de intimidação inibe a denúncia e perpetua o silêncio sobre essas práticas abusivas.

De 2020 a 2023, a Justiça do Trabalho, em todas as suas instâncias, julgou 419.342 ações envolvendo assédio moral e assédio sexual. O volume de processos julgados sobre assédio sexual cresceu 44,8% no período, e os de assédio moral aumentaram 5%.

As novas ações recebidas pelo Judiciário Trabalhista nos últimos três anos a respeito desses temas somaram 361.572 (338.814 sobre assédio moral e 22.758 sobre assédio sexual). Enquanto o volume de casos novos sobre assédio moral se manteve estável, o de assédio sexual cresceu 14,3%.<sup>1</sup>

Diante disso, a estabilidade provisória no emprego proposta neste projeto de lei tem como objetivo principal proteger a vítima de assédio sexual contra possíveis retaliações ou perda de seu emprego após a denúncia. Ao garantir um período de estabilidade de 12 meses após a comprovação do

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/em-tres-anos-justica-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-assedio-moral-e-sexual/>



\* C D 2 4 7 0 1 6 6 7 8 2 0 0 \*



## OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 17/10/2024 11:32:30.343 - Mesa

PLP n.163/2024

assédio, este projeto oferece uma rede de segurança para vítima, assegurando que ela não seja duplamente penalizada: pelo crime que sofreu e pela perda de sua fonte de renda.

A garantia de estabilidade no emprego também é uma resposta à necessidade de assegurar o direito constitucional ao trabalho digno, como previsto no art. 7º da Constituição Federal, e de promover a igualdade de tratamento e oportunidades no mercado de trabalho. Este projeto alinha-se, portanto, aos princípios da dignidade humana, da justiça social e da não discriminação, fundamentais para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Em síntese, o presente projeto de lei tem o intuito de proteger as vítimas de assédio sexual, incentivar a denúncia, combater práticas abusivas no ambiente de trabalho e promover a efetivação de políticas de prevenção e conscientização dentro das empresas. Essas medidas são essenciais para garantir um ambiente de trabalho seguro e respeitoso para todos os trabalhadores.

Diante do exposto, acreditamos firmemente que este projeto de lei é socialmente benéfico e esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247016678200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



\* C D 2 4 7 0 1 6 6 7 8 2 0 0 \*